



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.º 0001224-59.2015.815.0161.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Cuité.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTES: Manuel Francisco da Silva Filho e Ivaneide Azevedo dos Santos.

ADVOGADO: Djaci Silva de Medeiros (OAB/PB 13.514).

APELADO: João Batista da Silva.

ADVOGADO: Genivando da Costa Alves (OAB/PB 9.005).

EMENTA: APELAÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA O ADIMPLEMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º, DO CPC/2015. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção.

Vistos etc.

Manuel Francisco da Silva Filho e Ivaneide Azevedo dos Santos interpuseram **Apeleção** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité, f. 56/60, nos autos da Ação de Despejo ajuizada em seu desfavor por **João Batista da Silva**, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça por eles realizado e julgou procedente o pedido para condená-los a desocupar em definitivo o imóvel localizado na Travessa São Miguel, 108, Centro, Cuité/PB, a pagar os valores correspondentes aos aluguéis vencidos até a data da desocupação, acrescidos de correção monetários pelo INPC, a partir da data da sua prolação, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como a adimplir as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas Razões, f. 70/74, pugnaram pela nulidade da Sentença ao argumento de que o presente feito deve ser sobrestado até o desfecho da Ação Anulatória de Registro Público de nº 0000057-07.2015.815.0161.

Intimado, o Recorrido apresentou Contrarrazões, f. 76/80, arguindo preliminarmente a deserção, pleiteando, no mérito, a manutenção do *Decisum* ao argumento de que os Apelantes firmaram, por livre e espontânea vontade, o contrato de locação do imóvel.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o relatório.

Quando da interposição do Recurso, os Apelantes não colacionaram aos autos o comprovante de recolhimento do preparo, tendo sido ordenada a sua intimação para que o realizassem em dobro, f. 84, nos termos art. 1.007, §4º, do

CPC/2015¹.

Realizada a intimação, f. 85, os Recorrentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, f. 86.

Isso posto, **com fulcro no art. 1.007, caput, e no art. 932, III, do CPC/2015, acolho a preliminar de deserção arguida em Contrarrazões, não conhecendo da Apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator



¹ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...].

§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.